

Processo nº. : 13808.002305/92-77  
Recurso nº. : 14.804  
Matéria: : PIS-FATURAMENTO – EXS: DE 1987 a 1989 e 1991  
Recorrente : TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 108-05.374

DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 - Tendo os referidos diplomas sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, bem como ceifados do ordenamento pátrio por força da Resolução do Senado Federal nº 49/95, insubsistentes quaisquer exigências neles fulcradas.

DECORRÊNCIA – Aos processos decorrentes aplica-se a decisão acordada no matriz, sempre que não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

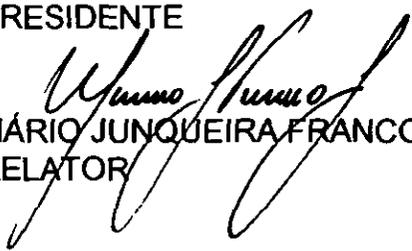
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T.N.G. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) AJUSTAR a exigência do ano de 1987 ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.356, de 23.09.98; 2) CANCELAR as exigências dos demais períodos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

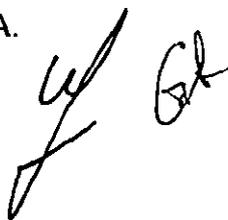


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

Processo nº. : 13808.002305/92-77  
Acórdão nº. : 108-05.374

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. : 13808.002305/92-77  
Acórdão nº. : 108-05.374

Recurso nº. : 14.804  
Recorrente : T.N.G. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

## RELATÓRIO

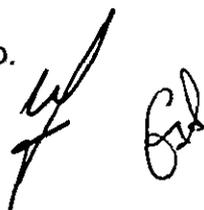
Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do Programa de Integração Social sobre a receita.

A matéria do processo matriz diz respeito a receitas omitidas no âmbito da apuração do imposto sobre a renda pelo lucro presumido, anos de 1987 a 1989, bem como omissão de receita na apuração pelo lucro real no ano de 1991.

Decisão monocrática mantendo integralmente o lançamento, ancorando-se na decorrência dos procedimentos.

Recurso, fls. 62, no qual a recorrente indica ter interposto apelo no processo matriz, sendo que o julgamento daquele de todo interferirá neste. Mas ainda, inova por contestar a determinação constante da decisão monocrática de considerar inaplicável a TRD ao período anterior a agosto de 1991, substituindo-a por juros de mora de 1% a.m.

É o Relatório.



Processo nº. : 13808.002305/92-77  
Acórdão nº. : 108-05.374

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

*Ab initio* devem ser afastadas as exigências referentes aos anos de 1988, 1989 e 1991. Isto porque o lançamento fulcra-se nos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988.

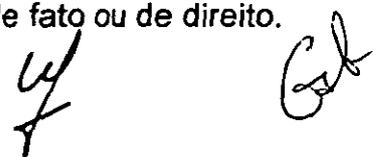
Na esteira dos julgados desta Colenda Oitava Câmara, dentre os quais posso citar 108-04.788/97 e 108-04.831/97, tendo os referidos diplomas sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, bem como ceifados do ordenamento pátrio por força de resolução do Senado Federal, insubsistentes quaisquer exigências neles fulcradas.

Deve-se mencionar, por pertinente, a edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95, inteiramente aplicável ao caso em julgamento.

Assim, desde já restam canceladas as exigências dos anos de 1988, 1989 e 1991.

Com relação ao lançamento no período de apuração de 1987, impõe-se a denominada decorrência.

Apurada receita omitida no procedimento matriz, aqui repercute, pois aos processos decorrentes, dada a ligação de causa e efeito existente, aplica-se a decisão prolatada no matriz, salvo se existir qualquer nova questão de fato ou de direito.



Processo nº. : 13808.002305/92-77  
Acórdão nº. : 108-05.374

No caso presente deve-se tão-somente adequar-se ao decidido no processo matriz, pois para o ano de 1987 foi acordado provimento parcial à exigência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Por fim, no tocante aos juros moratórios determinados pelo douto Julgador monocrático para períodos anteriores a agosto de 1991, certa está sua decisão, posto que não inovadora de lançamento, mas tão-somente, redutora de indevidos juros moratórios cobrados a maior.

Incide para períodos anteriores a agosto de 1991 o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para cancelar as exigências referentes aos anos de 1988, 1989 e 1991 e ajustar o montante devido referente ao ano de 1987 ao decidido no Acórdão 108-05.356, DE 23.09.98.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

